

VETOS PREOCUPANTES PARA TRABALHAR REVERSÃO:

1ª PRIORIDADE:

Ouvidos, os Ministérios de Infraestrutura, da Economia e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º e § 3º do art. 115

"§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada. § 3º São absolutamente impenhoráveis os valores depositados na conta vinculada a que se refere o § 2º deste artigo." Parágrafo único da art. 142 "Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 115 desta Lei." Razões dos vetos "A propositura legislativa estabelece que nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada. Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada como requisito para expedição de ordem de serviço na execução de obras contribuirá para aumentar significativamente o empoçamento de recursos, inviabilizando remanejamentos financeiros que possam se mostrar necessários ou mesmo para atender demandas urgentes e inesperadas. Ademais, tem-se que a existência de financeiro não deve ser exigência para a ordem de início do contrato, mas apenas a previsão orçamentária, caracterizada pela conhecida nota de empenho. Por fim, tal medida infringe princípios e normas de direito financeiro, como o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, que exige a observância do princípio de unidade de tesouraria e veda qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, como seriam as contas vinculadas, para a realização de antecipação de pagamentos por parte da Administração, que depositaria o valor da etapa da obra de forma antecipada, antes do cumprimento da obrigação por parte do contratado.

2ª PRIORIDADE:

§ 4º do art. 115

"§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital." Razões do veto "A propositura legislativa dispõe que nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou



licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. Todavia, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que restringe o uso do regime de contratação integrada, tendo em vista que o projeto é condição para obter a licença prévia numa fase em que o mesmo ainda será elaborado pela futura contratada."

REGULAMENTAÇÕES IMPORTANTES E PRIORITÁRIAS:

1ª PRIORIDADE - PREÇOS:

VALOR ESTIMADO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Art. 23

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, **conforme regulamento**, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem;

§ 2º inc. IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na **forma de regulamento**. (idem § 1º para bens e serviços)

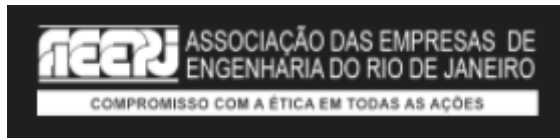
CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS – Art. 19 § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, **conforme disposto em regulamento**.

DEFINIÇÃO DO MENOR DISPÊNDIO – Art. 34 § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, **conforme disposto em regulamento**.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



NEGOCIAÇÃO COM 1º COLOCADO – Art. 61 Negociação com o 1º colocado § 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, **na forma de regulamento**, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, **na forma de regulamentação específica**.

2ª PRIORIDADE HABILITAÇÃO E ATESTAÇÃO:

CONSIDERAÇÃO DO DESEMPENHO PRETÉRITO NA PONTUAÇÃO TÉCNICA – Art. 36 § 3º O desempenho

pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e **em regulamento**.

ALTERNATIVAS A CERTIDÕES E ATESTADOS – Art. 67 certidões e atestados § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser **previstas em regulamento**.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE – Art. 25 § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, **conforme regulamento** que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

3ª PRIORIDADE – PROCEDIMENTOS:

RECEBIMENTO PROVISÓRIO – Art. 140. O objeto do contrato será recebido: § 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em **regulamento ou no contrato**.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES – Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – procedimento de manifestação de interesse; IV – sistema de registro de preços; V – registro cadastral. § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos **definidos em regulamento**.

CRENCIAMENTO – Art. 79 Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos **em regulamento**, observadas as seguintes regras:

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, **na forma de regulamento**.

REGISTRO DE PREÇO – Art. 82 § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: II – seleção de acordo com os procedimentos **previstos em regulamento**; § 6º O sistema de registro de preços poderá, **na forma de regulamento**, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a

aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, **nos termos de regulamento**, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

REGISTRO CADASTRAL – Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, **na forma disposta em regulamento**. § 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites **estabelecidos em regulamento**, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à **regulamentação do cadastro** de atesto de cumprimento

de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou **por regulamento**.

4ª PRIORIDADE - INOVAÇÕES

HABILITAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO – Art. 65 § 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos **em regulamento**.

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS NA FORMA ELETRÔNICA – Art. 91 § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências **previstas em regulamento**.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS – Art. 92 XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos **definidos em regulamento**;

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, **na forma de regulamento**; d) divulgação, **na forma de regulamento**, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações. § 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, **na forma de regulamento**.